



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02
MP

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº56/2023

“Acrescenta o artigo 108-A à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, que dispõe sobre a emenda parlamentar impositiva ao orçamento do município.”

A Câmara Municipal de Bom Despacho, aprova a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho fica acrescida do artigo 108-A que terá a seguinte redação:

“Art. 108-A. Fica a Câmara Municipal autorizada a apresentar emendas impositivas ao orçamento por meio de emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III, §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída através das emendas individuais dispostas no caput, exceto nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, os quais serão adotadas as seguintes medidas:

I – O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento no prazo máximo 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual;

II – O Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento das justificativas previstas no inciso I deste parágrafo;

III – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente no prazo de até 30 (trinta) dias contados da indicação prevista no inciso II deste parágrafo;

IV – O Poder Legislativo deliberará sobre o remanejamento da programação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo nos termos do inciso III deste parágrafo.

Apelido

Aberto

MP



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

03
UW

§4º *As programações orçamentárias com impedimentos de ordem técnica não serão consideradas de execução obrigatória caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei de que trata o inciso III do §3º deste artigo no prazo previsto.*

§5º *Para fins do disposto no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà reserva específica para atender as emendas individuais no montante correspondente ao limite máximo disposto no §1º deste artigo, podendo ser inserida na dotação global de Reserva de Contingência.*

§6º *A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares prevista neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo.”*

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Despacho, 13 de março de 2023


Vereadora Presidente Sámara Diretora


Vereadora Sildete Assistente Social


Vereadora Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

04
W

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal visa a instituir em Bom Despacho um instrumento legal que viabilizará o envolvimento do Poder Legislativo no processo de elaboração do orçamento. A emenda impositiva, também chamada de orçamento impositivo, é o instrumento previsto na Constituição Federal que permite aos parlamentares apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, impondo ao Administrador Público o dever de execução.

Permite que o Poder Legislativo participe da elaboração do orçamento e direcione parte dos recursos a programas e ações que escolher, promovendo o aperfeiçoamento da proposta encaminhada pelo Poder Executivo e melhorando a alocação dos recursos públicos.

O limite que pode ser dedicado ao orçamento impositivo na esfera federal atualmente é de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme modificação recente feita no dia 21 de dezembro de 2022 pela Emenda Constitucional nº 126. Cada parlamentar deverá direcionar 50% (cinquenta por cento) do valor reservado para sua emenda individual a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Por simetria, as regras dispostas na Constituição Federal nos artigos 165, 166, 166-A e 198 para o orçamento federal poderão ser aplicadas à esfera municipal, desde que previstas na Lei Orgânica do ente. Desta forma, é possível a criação do orçamento impositivo no município através da adoção de regras próprias, desde que compatíveis com as normais gerais fixadas pelo texto Constitucional.

A emenda impositiva é bem diferente da indicação prevista no artigo 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho e das emendas tratadas no art. 109 da Lei Orgânica Municipal, pois não se trata de uma sugestão ao Poder Executivo, mas sim de um comando imperativo. Segundo a Constituição Federal é obrigatória a execução orçamentária das programações oriundas de emendas individuais, tendo como única exceção os impedimentos de ordem técnica. Importante ressaltar que o Administrador não pode alegar falta de recursos públicos como sendo hipótese da ressalva citada. Como exemplo de impedimentos que poderão ser alegados, temos: ausência da indicação da fonte de recursos, a inexistência do programa ou ação no Plano Plurianual, recurso alocado insuficiente para a execução, dentre outros. Nestes casos, a presente propositura previu a possibilidade de remanejamento da programação, para que cada parlamentar tenha a opção de revisar a emenda individual apresentada.

Neste ponto é necessário assinalar que o gestor público pode, mediante ato motivado, deixar de executar no exercício um montante referente ao orçamento impositivo, desde que de forma equitativa e desde que o restante fique reservado como restos a pagar. Poderá, portanto, cumprir no ano seguinte, mas nunca deixar de fazê-lo. Assim, a alocação de dotação escolhida por cada parlamentar será cumprida pelo Poder Executivo, caso esta propositura seja aprovada, por se tratar de uma imposição legal sem margem para discricionariedade.

Aplicar

MP
M. S. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

05
Um

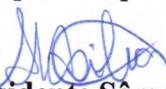
Existem diversos benefícios para o município decorrentes da implementação da medida, destacando-se:

- a) Possibilitará que os parlamentares destinem recursos para projetos ou instituições em suas regiões ou setores, atendendo as demandas locais,
- b) Possibilitará que a população seja ouvida com mais facilidade, favorecendo ações da escolha do parlamentar, já que o vereador de um modo geral tem mais contato com o cidadão,
- c) Reduzirá a necessidade de barganha e mitigará a chance de o Chefe do Poder Executivo usar uma necessidade ou sofrimento da população como moeda de troca para aprovação de projetos de leis de seu interesse,
- d) Permitirá que o vereador consiga resolver um problema que enxergou durante sua campanha eleitoral ou durante o mandato, não ficando mais limitado a meras sugestões formalizadas através de indicações.

A intenção com a instituição das emendas impositivas não é, de forma alguma, impor restrições ao Poder Executivo. O objetivo primordial é o fortalecimento e a legitimação do Poder Legislativo como um órgão de representação popular. Isso porque os vereadores são os agentes políticos mais próximos do povo e, portanto, possuem um conhecimento aprofundado das reais necessidades do município. A aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica facultará aos legisladores a capacidade de redefinir a natureza do orçamento municipal e contribuir efetivamente para a comunidade na alocação de recursos em diversos setores, especialmente na área da saúde pública. Portanto, esta iniciativa irá assegurar o atendimento de diversas necessidades de nossa cidade, que são levantadas por meio de queixas e solicitações dos cidadãos que frequentemente procuram os vereadores.

Importante salientar que as emendas individuais não implicam em gastos extras para os cofres públicos, tratando-se apenas de uma realocação qualitativa de recursos com base nas necessidades da sociedade identificadas pelos representantes populares no Legislativo, influenciando na alocação do orçamento da melhor forma possível.

Esses são os motivos pelos quais espero a aprovação da presente proposição pelos nobres colegas.


Vereadora Presidente Sâmara Diretora


Vereadora Sildete Assistente Social


Vereadora Paré